



**DA GARANTIA DO BEM DE FAMÍLIA À DEFESA
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
CONCRETIZAÇÃO À LUZ DA TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO**

**GUARANTEE OF GOOD FAMILY
THE DEFENSE OF HUMAN DIGNITY:
DELIVERING THE LIGHT OF MINIMUM EQUITY THEORY**

<i>Recebido em:</i>	30.06.2015
<i>Aprovado em:</i>	14.07.2015

Marlene Helena de Oliveira França¹

RESUMO

Este artigo versa sobre o conceito de Bem de Família e sua relação com a dignidade da pessoa humana à luz da Teoria do Patrimônio Mínimo. Objetiva demonstrar alguns aspectos pertinentes ao assunto tais como a origem do instituto, a finalidade e as espécies existentes. Ao se estudar o instituto do bem de família, constata-se que o seu surgimento ocorreu no ano de 1845 no Texas (EUA), por meio da Homestead Exemptio Act, que tinha como escopo a proteção das famílias. A origem do instituto do bem de família se justifica em razões humanitárias, uma vez que buscava resguardar o mínimo existencial para que os núcleos familiares pudessem viver com o mínimo indispensável a uma existência digna. Pretende-se por fim, analisar o princípio da dignidade humana dentro do contexto do bem de família e as decisões dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores que envolvem o Instituto em comento.

PALAVRAS-CHAVE: Bem de Família; Dignidade humana; Patrimônio Mínimo.

¹Profa. Adjunta do Departamento de Habilitação Pedagógica/CE/UFPB. Profa. Pesquisadora do Curso de Pedagogia a Distância/CE/UFPB. Membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da UFPB. Coordenadora do Projeto de Iniciação Científica: "Violência e Criminalidade: Um Estudo Sobre Mulheres Encarceradas". Coordenadora do Projeto de Inovação Tecnológica sobre Novas Tecnologias Educacionais.

ABSTRACT

This article deals with the concept of Well family and its relationship to human dignity in the light of Equity Theory Min. Intended to highlight some pertinent aspects to the subject such as the origin of the institute, the purpose and existing species. By studying the family and the institute, it appears that its emergence occurred in the year 1845 in Texas (USA), through the Homestead Act Exemptio, which had as its scope the protection of families. The origin of the family and the institute is justified on humanitarian grounds, as it sought to protect the existential minimum so that households could live with the bare minimum for a dignified existence. It is intended to eventually analyze the principle of human dignity within the family and the context and the decisions of the Courts of Justice and the Superior Courts involving the Institute under discussion.

KEYWORDS: Heritage Family; Human dignity; Minimum Equity.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, pretendemos buscar, ainda que de um modo geral, a origem, o conceito e as finalidades do bem de família, para que seja possível estabelecer uma relação dele com a questão da dignidade da pessoa humana à luz da teoria do patrimônio mínimo. É incontestável a importância do instituto, sobretudo, porque visa garantir, precipuamente, o bem estar do ser humano dentro de sua maior base de sustentação: a família. Para tanto, recorreremos às obras de Cristiano Chaves; Luiz Edson Fachin; Paulo Nader; Silvo Venosa, entre outros, os quais empreenderam esforços no sentido de recuperar a preponderância da pessoa e suas necessidades fundamentais em relação ao patrimônio, inserindo assim, novos valores no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, Cristiano; Nelson (2008), prelecionam que a pessoa humana representa o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Para tanto, os autores recorrem ao ilustre Professor Luiz Edson Fachin, na sua obra intitulada “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, o qual defende a despatrimonialização das relações jurídicas, em que o ser deve de sobrepor ao ter. Ou seja, enterra-se o paradigma do *ter*, que por muito tempo ocupou o Direito

Civil, exercendo forte influência nos seus institutos, e promove-se a nova concepção do *ser*, em uma legítima e efetiva defesa do indivíduo enquanto pessoa humana.

Em meio a esta perspectiva, Fachin² busca no princípio da dignidade da pessoa humana, o fundamento necessário para a afirmação da existência de um mínimo patrimonial, também conhecido como o princípio do mínimo existencial, o qual deve ser garantido pelo ordenamento jurídico.

Conceitualmente falando, o bem de família representa uma proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao domicílio do ente familiar, protegendo-o de penhora por dívidas. Em outras palavras, o termo bem de família, pode ser entendido como o patrimônio que pertence ao seio familiar, e sem este ela não consegue sobreviver, tornando-se necessário a criação de medidas que protejam os bens familiares, a fim de garantir o bem estar da família. Tal proteção é indispensável para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia. Ambos os princípios estão esculpidos respectivamente nos artigos 1º, III e art. 6º da Constituição Federal.

Nessa ótica, salta aos olhos a necessidade de dispensar proteção ao patrimônio do indivíduo, uma vez que é fundamental, para a promoção da dignidade da pessoa humana, valorar o indivíduo e suas carências fundamentais. Tal premissa tem amplo assento, notadamente quando se considera que a pessoa humana é o fito a que se destina, maiormente, a tutela jurídica.

A discussão dessa temática se justifica, sobretudo, pela importância que o bem de família, vem ganhando nos últimos anos, inclusive sendo alvo de inúmeras decisões judiciais nos tribunais de justiça e no STF, cuja discussão será contemplada neste artigo.

Deste modo, parte-se do pressuposto de que a teoria do Patrimônio Mínimo se constituiu tomando por base o entendimento de que todos possuem patrimônio. Porém, no caso do Brasil, um país imerso em profundas desigualdades, será que podemos ousar em afirmar, que toda pessoa possui patrimônio, ainda que seja, o mínimo existencial? Ou ainda,

² FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

até que ponto, a adoção da teoria de Fachin, ligada aquele pressuposto, pode na prática, garantir, efetivamente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, como é de se imaginar, representa seu maior objetivo?

É na tentativa de responder a estas indagações que elaboramos este artigo, reconhecendo previamente que a tarefa não é fácil, mas, nos esforçaremos para dar conta do debate e oferecer aos leitores uma releitura acerca da problemática.

Por fim, o presente artigo irá analisar a origem histórica desse instituto. Em seguida, discutirá acerca da incorporação desse instituto no Direito brasileiro. Se ocupará ainda de fazer uma análise da dualidade de regimes prevista no ordenamento pátrio, estabelecendo-se as distinções entre o bem de família convencional e o bem de família legal. Por fim, discorrerá acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia requisito indispensável para a verdadeira efetivação de uma vida digna.

2 A ORIGEM HISTÓRICA DO BEM DE FAMÍLIA

Ao voltarmos nossa atenção para o instituto do bem de família, constataremos que ele surgiu no Texas (EUA), em 1845, por meio da *Homestead Exemptio Act*³¹ que tinha como objetivo a proteção das famílias que se encontravam instaladas na, então, República do Texas. Conforme assevera Rolf Madaleno⁴, ao dispor acerca da gênese do instituto do bem de família, a citada Lei visava “livrar de qualquer execução judicial até 50 acres de terra rural, ou lote de terreno na cidade, compreendendo a habitação até 500 dólares, os móveis e utensílios de cozinha, no limite de 200 dólares”. Também ficavam livres de execução, todos os instrumentos de lavoura, ferramentas e livros pertencentes ao comércio e ao exercício profissional de qualquer cidadão. Um determinado número de animais e todos os suprimentos indispensáveis a um ano de consumo, não eram penhorados⁵.

3 A **isenção herdade** é um regime jurídico destinado a proteger o valor das casas dos moradores de impostos sobre a propriedade, os credores e as circunstâncias decorrentes da morte do cônjuge proprietário. Inúmeras Leis e disposições são encontradas em muitos estados dos Estados Unidos. Leis de isenção em outros estados foram promulgadas em resposta aos efeitos das depressões econômicas no século 19. (Wikipédia, a enciclopédia livre).

⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

Quando a República do Texas foi incorporada aos Estados Unidos, o instituto do bem de família alcançou os demais estados americanos e, de modo geral, acabou sendo adotado por todo o ordenamento jurídico do mundo ocidental, inclusive do Brasil.

De acordo com Nader⁶, a proteção à família se justifica por ser ela considerada a base da sociedade, necessária para a manutenção do Estado. Sendo assim, assevera que:

(...) De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais⁷.

O autor acrescenta ainda que, o instituto tinha o intuito principal de proteger à família, tornando o imóvel destinado ao domicílio familiar e os seus pertences, um bem impenhorável e inalienável.

Como se depreende, a origem do instituto do bem de família se prende a razões humanitárias, que buscavam proteger o mínimo existencial para que os núcleos familiares pudessem viver com o mínimo necessário a uma existência digna.

É indiscutível que o *Homestead* teve um forte conteúdo social, vez que almejava o desenvolvimento de uma sociedade cujos cidadãos possuísem o mínimo necessário a uma vida digna, evitando não apenas a falência da entidade familiar diante da exploração e domínio econômico, mas, em última instância, a falência do próprio Estado.

3 O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: Breve Resumo Histórico

A incorporação do instituto bem de família na legislação pátria não ocorreu de forma imediata, tampouco foi objeto de consenso entre os juristas durante os inúmeros debates para sua aprovação, de modo que somente após a vigência do Código Civil de 1916, foi absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p56.

⁷ Idem.

Em 1941, o Decreto Lei nº 3.200, que versava sobre a organização e proteção da família, reservou um capítulo ao tema, consolidando a ideia que vigorava desde então.

No ano de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, consolidou o instituto por meio do artigo 5º, Inciso XXVI, que prevê: “(...) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

No entanto, foi somente no ano de 1990, com a promulgação da lei 8.009, que o aludido instituto ganhou regulação própria e específica. Apesar de conter apenas oito artigos, esta lei tratou de proteger e estender os direitos da entidade familiar, trazendo como principal novidade a não exigência de registro do imóvel, já prevista no Código Civil de 1916 (Art. 73), ou seja, o imóvel passa a receber proteção legal, independentemente da vontade do chefe de família.

A esse respeito, é importante destacar que no começo, apenas ao chefe de família era permitida a instituição do bem de família. A doutrina dominante ressaltava que, nessa concepção se enquadrava apenas o marido e, excepcionalmente, a mulher quando na condição de viúva, por exemplo, assumisse a chefia da família.

Não podemos esquecer, no entanto, que com a Constituição de 1988, a igualdade entre homens e mulheres no que tange aos direitos e deveres relativos à sociedade conjugal foi consagrada. Embora, ainda na vigência do antigo Código Civil de 1916, alguns doutrinadores já considerassem que a chefia da família deveria ser exercida por qualquer um dos cônjuges, sendo assim, ambos poderiam instituir o bem de família.

Atualmente, mesmo com o Código Civil de 2002 que reservou um capítulo próprio ao bem de família estando em vigor, as normas da lei 8.009/90, por previsão expressa do artigo 1.711, continuaram válidas, isto é, uma norma serviu de complemento para a outra.

Sob uma abordagem conceitual, o Bem de Família introduzido no ordenamento brasileiro, por intermédio do artigo 1º da Lei Nº. 8.009/90, isenta o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, da execução por dívidas de caráter civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza. Cumpre ainda salientar, que a impenhorabilidade não será garantida se uma das exceções de que trata o artigo 3º do mesmo diploma vier a ocorrer. Tal necessidade se justifica, em razão de que o objetivo do instituto não é o de abrigar o mau pagador, mas, resguardar o direito de propriedade destinada ao abrigo da entidade familiar.

Salienta-se, pois, que a impenhorabilidade inclui, o imóvel residencial, as plantações, as melhorias de qualquer tipo, todos os equipamentos, utensílios, ferramentas e os móveis que compõem a residência, desde que estejam integralmente pagos. De acordo com os doutrinadores Tartuce; Simão⁸, “o bem de família pode ser conceituado como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou outra manifestação familiar”.

Ainda em relação à finalidade e a natureza jurídica do bem de família, recorreremos aos ensinamentos de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁹, os quais afirmam que o instituto aludido visa assegurar a dignidade humana dos membros de uma família, garantindo sua sobrevivência, com base no mínimo existencial.

Para Serpa Lopes *apud* Venosa¹⁰, o bem de família é um condomínio *sui generis*, em que nenhum dos moradores possui quota individual, vez que constitui-se numa coletividade. Vejamos o que diz o artigo 1.715 da 8.009/90:

Trata-se da destinação ou afetação de um patrimônio em que opera a vontade do instituidor, amparada pela lei. É uma forma de tornar o bem como coisa fora do comércio, em que são combinadas a vontade da lei e a vontade humana. Nesse diapasão, o bem de família fica isento de execução por dívidas posteriores sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio ou despesas de condomínio.

⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F. **Direito Civil: Direito de Família**. 2012. p. 481.

⁹ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2008.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2009, p. 384-386.

Na concepção de Maria Helena Diniz, a finalidade especial do instituto é assegurar um lar à família ou meios para seu sustento, isentando-os de penhoras por débitos, desde que respeitadas às ressalvas previstas na lei que disciplina o bem de família.

No Código Civil brasileiro, encontra-se o bem de família na modalidade voluntária, enquanto que a Lei nº 8.009/90 dispõe sobre o bem de família legal, também conhecido como involuntário. Com isso, consagrou-se no Direito brasileiro a dualidade de regimes, admitindo-se duas modalidades de bem de família. Acerca dessa questão reservamos uma parte deste artigo.

3.1 Bem de Família Voluntário: Breves Considerações

Primeiramente, cumpre salientar que o denominado bem de família convencional, também chamado de voluntário, emana da manifestação das partes, ou seja, parte da vontade do casal ou do ente familiar, por meio do registro imobiliário. Nesse sentido, Azevedo¹¹ preleciona que o bem de família é “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”. Constata-se desta feita, que a modalidade do bem de família voluntário, busca garantir um abrigo para os cônjuges ou ainda até os filhos atingirem sua maioridade civil, como prescreve claramente a redação do artigo 1.716 do Código Civil.

Na tentativa de sustentar os comentários anteriores, decidimos recorrer aos ensinamentos de valiosos de Gagliano; Pamplona Filho¹²:

Devidamente instituído, o bem de família voluntário tem por efeito determinar a: a) impenhorabilidade (limitada) do imóvel residencial – isentando-o de dívidas futuras, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio (IPTU, ITR, v.g.) ou de despesas de condomínio [...]; b) inalienabilidade (relativa) do imóvel residencial – uma vez que, após instituído, não poderá ter outro destino ou ser alienado, senão com o

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 2002, p. 183.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família: A Família em Perspectiva Constitucional**. 2012, p. 399.

expresso consentimento dos interessados e seus representantes legais (mediante alvará judicial, ouvido o MP, havendo participação de incapazes).

O Código Civil atual, em consonância com a moderna concepção do conceito de família trazida pela Constituição Federal de 1988, permitiu que a modalidade de bem de família voluntário seja constituída não apenas pelo marido. Em consonância com esse entendimento e amparada pelo artigo 226 da Carta Magna, a Lei Civil também inovou ao deslocar o instituto de que ora tratamos para o livro que aborda o direito de família. Deste modo, “o conceito de família para os fins de constituição do bem de família abrange, também, a união estável, a família monoparental e outras formas de constituição de núcleos básicos”¹³.

Porém, nos casos em que envolve terceiros, para que o ato de disposição de vontade seja eficaz é necessária à expressa concordância do casal ou da entidade familiar beneficiada, conforme apregoa o artigo 1.711 do Código Civil.

Importante se faz pontuar ainda, que o prédio, considerado como bem de família, não pode ser utilizado para outro fim que não seja servir de domicílio para a família, tampouco poderá ser objeto de alienação sem que todos os interessados, incluindo-se os filhos, concordem expressamente. Como já dito, a instituição do bem de família voluntário, requer o registro de sua escritura no Cartório de Imóveis. Além disso, o imóvel não pode corresponder à quantia superior de um terço do patrimônio líquido do instituidor.

Nas palavras de Farias; Rosenvald¹⁴, “A impenhorabilidade e a inalienabilidade decorrentes da vontade do instituidor atingem não apenas o imóvel, rural ou urbano, que serve de residência, mas, por igual, suas pertencas e acessórios”. Deste modo, os aparelhos considerados como essenciais à manutenção do lar, a exemplo do telefone, televisão e outros utensílios, também não são passíveis de execução.

Por outro lado, é preciso salientar, consoante o disposto no Código Civil vigente, que em relação à constituição do bem de família, é possível inserir cláusula que englobe valores mobiliários, desde que a renda seja direcionada à conservação do imóvel e sustento da

¹³ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2008. p. 703.

¹⁴ Ibidem, p. 704.

família. Porém, é preciso assegurar que tais valores não ultrapassem o valor do próprio prédio. Tal exigência objetiva garantir a manutenção e conservação do bem de família, motivo que levou o legislador a limitar o valor do instituto.

3.2 Bem de Família Legal: Noções Conceituais

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Cidadã tratou de reservar especial atenção à família (conforme disposto no art. 226), erguendo uma verdadeira muralha de proteção que deve ser observada. Como parte desta proteção, a moradia passou a figurar como um direito social fundamental, vez que a descrição que se faz da casa como asilo inviolável do cidadão, expressa uma ideia de que a moradia tem seu assento maior na garantia constitucional da dignidade humana¹⁵. Com efeito, a Lei Nº. 8.009/1990 trouxe a novidade do bem de família legal, cuja maior proteção é a impenhorabilidade, independentemente da vontade do titular.

O artigo 1º da Lei Nº 8.009/90, prevê que a impenhorabilidade legal do referido instituto não contempla apenas o imóvel, mas suas construções, plantações, melhorias de qualquer natureza e os equipamentos, além de incluir móveis e utensílios que adornam o lar, quando devidamente quitados. Entretanto, em consonância com as disposições previstas no artigo 2º do referido diploma, os veículos destinados ao transporte, obras de arte e “adornos suntuosos”, não usufruem estes da impenhorabilidade. A esse respeito, cabe destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça que:

[...] sob a cobertura de precedentes desta Corte que consideram bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelhos de som, tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente por suas características. A bicicleta, porém, não é bem de família, sendo meio de transporte, mais bem situado na vedação do art. 2º da Lei Nº. 8.009/90 [...] (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp Nº 82.067/SP/ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito/Julgado em 26.06.1997) **(grifos nossos)**. (BRASIL, Lei Nº. 8.009/1990).

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

No que concerne à expressão “adornos suntuosos”, é mister frisar que a não penhora alcança tão somente os bens imprescindíveis a uma residência. Muito embora, Farias; Rosenvald (2008) afirmam que já existe jurisprudência adotando uma interpretação extensiva do alcance da impenhorabilidade, sobretudo, em relação aos objetos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana, visando adequar à vida humana às novas demandas sociais. Em via oposta, os bens que não guarneçam a residência, cuja finalidade se destina à exploração econômica estão fora do alcance da impenhorabilidade.

Do mesmo modo, com o advento da Lei Nº. 11.382/2006, que promoveu substanciais mudanças no Código de Processo Civil, tornou-se possível a penhorabilidade dos utensílios e bens que guarneçam o imóvel, desde que sejam de significativo valor ou ainda extrapolem o que se considera como necessário à manutenção de um padrão médio de vida. Ora, tal entendimento nos parece ser desnecessário, pois, no momento em que a lei assegura, por meio da impenhorabilidade, que tão somente o que é necessário para viver de forma digna deve ser resguardado, não há porque se falar na possibilidade de estender o manto legal aos bens supérfluos.

Também não se pode deixar de mencionar o fato de que, se o devedor reclama proteção mínima, visando assegurar a sua dignidade, também merece gozar de semelhante proteção, o credor, vez que, também tem sua própria dignidade ameaçada. De toda sorte, a finalidade primeira do Ordenamento Pátrio é proteger os bens do devedor naquilo que se apresentar como imprescindível para garanti uma vida digna, não estando, consequentemente contemplado, aquilo que exceder a um padrão médio de vida. Obviamente, somente diante do caso concreto é que poderá estimar-se o que vem a ser padrão médio, bem como o padrão de vida de cada indivíduo, considerando nessa previsão, os locais de residência dos devedores.

Conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça outras situações específicas também se enquadram na impenhorabilidade legal, a saber: a) a posse do imóvel residencial, na situação em que o possuidor revelar que o bem possuído é bem de família, estando, igualmente, acobertado pela proteção; b) o imóvel em construção, uma vez que é

considerado antecipadamente bem de família, seguindo precedentes jurisprudenciais consolidados pelos Tribunais de Justiça¹⁶.

Nos casos em que o proprietário possua mais de um imóvel, será constituído como bem de família aquele de menor valor, ainda que a entidade familiar resida no imóvel mais valioso. O bem de família, enquanto uma propriedade destinada à moradia da pessoa ou de um núcleo familiar, originou-se na função social, embora não corresponda a um direito absoluto, pode se chocar com outros direitos que ocupem a mesma dimensão existencial.

Tal como ocorre com o bem de família voluntário, de acordo com Credie¹⁷ há também exceções em relação ao bem de família legal que afastam a incidência da impenhorabilidade. Neste sentido, o artigo 3º da Lei Nº. 8.009/1990 prescreve que o devedor não poderá lançar mão da impenhorabilidade quando a dívida tratar sobre: a) créditos de natureza trabalhista ou previdenciária de trabalhadores da própria residência; b) créditos financeiros utilizados na construção ou aquisição do próprio imóvel; c) pensão alimentícia oriunda das hipóteses contempladas no Direito de Família, afastando-se, por consequência, a verba alimentar de natureza indenizatória; d) impostos, taxas e contribuições devidas em razão do imóvel; e) execução de hipoteca que recai sobre o próprio bem, dado, de maneira voluntária, em garantia pelos titulares; f) quando comprovado que o imóvel foi adquirido com o produto do crime ou para a execução de sentença criminal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; g) dívida de fiança concedida em contrato de locação.

Vale salientar que as exceções trazidas pela lei 8.009/1990, são consideradas taxativas, não sendo possível, pois, ampliá-las a fim de contemplar hipóteses não previstas pelo legislador. Razão pela qual, pelo menos uma das hipóteses elencadas carece de uma análise mais profunda. Trata-se da penhorabilidade do bem de família exclusivamente quando a dívida decorrer de garantia real hipotecária. Ou seja, a questão não está no fato da lei não permitir a penhora do imóvel dado em garantia real, mas no fato de preservar tão somente a execução do crédito garantido.

¹⁶ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2008. p. 712.

¹⁷ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 2004. p. 61.

4 DO CONCEITO DE FAMÍLIA TRADICIONAL AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: O Que Mudou?

Ao longo dos tempos, vários modelos familiares surgiram na sociedade. Atualmente, existem as formas mais distintas de família, não se resumindo apenas ao casamento e à união estável previstos na lei. Consequentemente, a essa pluralidade, o sistema jurídico deve igualar o tratamento conferido aos vários tipos de família, para assim atender a todos os anseios da sociedade.

Nessa esteira, é inegável que a família tradicional, amparada pelo Código Civil de 1916 sofreu mudanças significativas, provocadas, sobretudo, pelos sistemas político, econômico, religioso e social, interferindo na própria definição de “família”, cujo lugar passa a ser ocupado pelos indivíduos que a compõe.

De acordo com Perrot¹⁸, as uniões que privilegiavam a aliança ao amor dão lugar a modelos de família “mais igualitárias nas relações de sexos e idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”.

O artigo 1.711 tratou de alargar o conceito de família já previsto na Constituição Federal de 1988, abarcando todas as entidades familiares. Vejamos:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Como é possível notar, agora não há mais restrição à proteção do núcleo familiar, instituído desta ou daquela forma, tampouco importa o estado civil das pessoas amparadas pelo instituto em comento. O reconhecimento jurídico de outros modelos de família, para além daquela advinda do casamento, comprova a superação da concepção formal e estrita dessa entidade. Não é que esses outros modelos não existissem, eles apenas não eram legal e socialmente reconhecidos, vez que viviam à margem da sociedade e da própria lei, sem

¹⁸ PERROT, Michelle. **O Nó e o Ninho**. VEJA – 25 anos: Reflexões para o futuro. 1993.p. 81.

qualquer proteção. Neste sentido, ao proteger todos estes agrupamentos afetivos, o Estado estará promovendo e tutelando o ser humano em seu desenvolvimento pessoal.

Apesar das modificações trazidas, o Código Civil de 2002 já nasceu excludente em relação a alguns arranjos familiares, a exemplo da união estável (em sentido amplo) e as famílias constituídas por irmãos. Tal posicionamento acaba excluindo uma enorme parcela da população que se relaciona de diferentes formas, e que, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, possuem os mesmos direitos dos membros dos demais agrupamentos familiares. Discorrendo sobre o tema Oliveira (2003, p. 07) assevera que:

Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese à constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes umas das outras. Ora, sob o vigor e a rigidez do direito codificado, esse fenômeno pode se revelar engessado, por ser estreita demais a norma para tão expansível realidade.

Acerca desse entendimento Fachin¹⁹, afirma que “de forma alguma se pode interpretar como *numerus clausus* as famílias expressamente previstas na lei civilista”. Até porque o afeto não permite visões preconceituosas, mesmo porque há uma enorme distância entre o conceito de família e a função social que ela ocupa. Assim, o argumento de proteger a instituição familiar em detrimento da proteção da pessoa humana, não se sustenta, até porque isso é o mesmo que violar o texto constitucional. Além disso, a proteção à família só ganha significado porque esta é composta por seres humanos.

O autor ensina ainda, que a vigência do novo Código Civil e o começo do século XXI revelaram muitas conquistas, mas também muitas inquietudes, a exemplo das desigualdades sociais e econômicas. É neste terreno movediço que os arranjos familiares assumem infinitas consequências advindas de sua recepção pelo Direito, principalmente naquilo que diz respeito ao papel da mulher e dos filhos dentro do núcleo familiar²⁰.

¹⁹ FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 06.

²⁰ Idem.

Ainda que o presente estudo não tenha a pretensão de aprofundar todas as discussões que envolvem a temática, é de bom tom registrar acórdão do Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento 240.297/SP, que tratou da amplitude do conceito de família:

As expressões ‘casal’ e ‘entidade familiar’ constantes do art. 1º da Lei 8.009/90, devem ser interpretadas consoante o sentido social da norma, devendo a família ser caracterizada como instituição social de pessoas que se agrupam por laços de casamento, união estável ou descendência. Considerando que a lei não se dirige a um grupo de pessoas, mas permite que se proteja cada indivíduo como membro da instituição em apreço, mister se faz estender seus benefícios a qualquer pessoa integrante da entidade familiar, seja ela casada, solteira, viúva, desquitada ou divorciada, uma vez que o amparo legal é dado para que seja assegurado um lugar para morar. Precedentes desta Corte. (DJU de 24/10/2000, p. 202 e 203).

Nota-se então, que inicialmente a jurisprudência ampliou adequadamente o conceito de família, necessária à correta eficácia do instituto, seguida posteriormente, pelo novo Código Civil e pela Lei 8.009/90, cujas tiveram o mesmo entendimento.

Discorrendo sobre o tema, Lobo²¹ enumera alguns aspectos da proteção dada à família pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ressalta que a família passa a ser sujeito de direitos e obrigações, por isso, cabe ao Estado garantir proteção a qualquer entidade familiar. Ademais, os interesses das pessoas que constituem a entidade familiar têm prioridade sobre os interesses patrimoniais.

No nosso entendimento, apesar da interpretação constitucional possibilitar uma base afetiva às entidades familiares, a Justiça prefere fazer vistas grossas para as transformações sociais mais recentes, cujas interferem e influenciam na composição de novos arranjos familiares baseados no afeto entre os indivíduos. Esse distanciamento dos modelos de comportamento dito “normais” não pode absolutamente, gerar injustiças.

A entidade familiar existe hoje para proporcionar a realização dos interesses pessoais de seus membros, que veem na família o lugar mais próximo e seguro para a solução dos

²¹ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Repersonalização das famílias**. 2004.

problemas e para suportar as tensões da sociedade. Assim, é considerada mecanismo para o desenvolvimento e a realização de cada pessoa²².

Por fim, cabe esclarecer que as transformações ocorridas em torno da entidade familiar não originaram uma crise da família, ainda que muitos discordem. O que estamos observando, na verdade, é uma mudança no perfil da entidade familiar, que reclama por uma reorganização das regras de direito que a regulam. Porém, apesar das mudanças, a família não perdeu sua importância no desenvolvimento do ser humano, porque continua sendo à base da sociedade e sua manutenção mostra-se fundamental.

Neste sentido, é preciso reconhecer a importância de cada membro da família dentro da sociedade, buscando preservar os vínculos afetivos no sentido de favorecer sua continuidade. Por essa razão, são imprescindíveis ações e políticas públicas baseadas nos princípios da convergência, da solidariedade e da complementaridade que corroborem com o desenvolvimento da família, visando combater inclusive as situações em que ela é desigualmente tratada pelo direito.

5 A GARANTIA DO BEM DE FAMÍLIA À LUZ DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

A teoria do patrimônio mínimo, que procura garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico, ou seja, deve o indivíduo ter o mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade, foi desenvolvida por Luiz Edson Fachin na sua obra “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”. Para ele, o instituto não busca atacar a propriedade privada nem o direito creditício, mas pretende remodelá-los, adequando-os às novas premissas do Direito Civil, a fim de que não se sobreponham à dignidade do indivíduo. Nas palavras de Fachin:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo [...] Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a

²²CASABONA, Marcial Barreto. **O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia**. 2004.

congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência²³.

Certamente todos hão de concordar que a pessoa humana, em face da dignidade que lhe é assegurada, tem direito a um patrimônio mínimo indispensável ao seu desenvolvimento. Trata-se de uma garantia que está acima dos interesses dos credores, e que se acosta aos demais requisitos inerentes à condição humana. Na esteira desse entendimento, Fachin²⁴ afirma que “a existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo”.

Portanto, o conceito de patrimônio mínimo deve levar em conta a efetiva satisfação das necessidades do indivíduo, com base no princípio da dignidade humana. Ao fazer isso, notar-se-á uma transferência da pessoa e seus valores para o centro da relação jurídica, enquanto que o patrimônio passa a ocupar uma posição secundária. Tal constatação também se manifesta tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil de 2002, que ressaltam a preponderância da pessoa frente ao patrimônio, o qual por sua vez, deve ser visto como um instrumento para o desenvolvimento integral da pessoa humana.

A garantia de um patrimônio mínimo vincula-se à concepção superada dos indivíduos como sujeitos de direitos, visto que a dignidade da pessoa humana deve ser buscada concretamente e cotidianamente, em meio a uma realidade em que há pessoas com direitos, desejos e necessidades também reais.

Desta forma pressupõe-se que todo indivíduo possui patrimônio, ainda que pequeno, sendo chamado este fato de universalidade do patrimônio, pois a teoria civilista define como um dos princípios fundamentais das obrigações, que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas.

Essa noção nos remete à concepção patrimonialista do Direito Civil, segundo a qual os institutos jurídicos eram criados sem levar em consideração a quem verdadeiramente eles se destinavam.

²³ FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 232.

²⁴ *Ibidem*, p. 02.

Acerca dessa questão, Fachin²⁵ não considerou ou até mesmo não quis aprofundar a questão de que muitas pessoas simplesmente não possuem patrimônio. Nota-se inclusive que, em alguns trechos de sua obra, ele faz um registro acerca desta exceção:

Conferir a patrimônio que, minimamente, garanta a sobrevivência de alguém não é proceder que deva relegar a preocupação com aqueles que, no Brasil, nada ou pouquíssimo tem. Tal estatuto de proteção porta a mesma base de ideias dessa tormentosa questão, ainda que não confunda com os mecanismos de acesso aos bens.

E mais adiante, faz referência à dignidade do indivíduo que não deve ser mácula pela falta do patrimônio mínimo:

A ausência de patrimônio não permite, nem de longe, inferir a invalidade dos postulados aqui sustentados em favor de pessoa. A falta de objeto patrimonial não pode (nem deve jamais) acarretar o não comparecimento da pessoa ao estatuto de sujeito²⁶.

Ressalta-se, pois, que o bem de família garante ao devedor um patrimônio mínimo, uma vez que retira o instituto da esfera da penhorabilidade. De fato, o direito material de crédito é a garantia do credor, o que não impede que a lei estabeleça garantias ao devedor visando à proteção de seus valores extrapatrimoniais. Sendo assim, preserva-se o equilíbrio entre os interesses envolvidos, devendo prevalecer sempre os que se referem à dignidade da pessoa humana.

Apesar da ausência de previsão legal do patrimônio mínimo para todos os casos, isso não significa a sua não admissão no ordenamento e na realidade, tendo em vista ser indispensável para a garantia de uma vida digna. Por essa razão é que o credor quando pretende valer-se de uma ação judicial, não pode deixar de observar os princípios fundamentais e os valores expressos pela Constituição vigente. O patrimônio do devedor, naquilo que é essencial para a manutenção de uma vida digna, ganha especial proteção. Assim, a noção de que o patrimônio do devedor serve como garantia do credor fica esvaziada, pois, os bens impenhoráveis ou inalienáveis, que levam em conta os interesses sociais e humanitários fundamentais, não acompanham esse entendimento.

²⁵ FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 286.

²⁶ Ibidem, p. 290.

Em sentido oposto, é um equívoco deduzir que a pretensão creditícia se tornou ilegítima. Na verdade, trata-se tão somente de um limite imposto ao credor em relação ao patrimônio colocado à sua disposição. Nesse caso, o bem de família representa uma dessas exceções, em face da qual a execução do credor não tem qualquer efeito.

Como já exposto anteriormente, a entidade familiar representa um valor incontestável, por ser fator de desenvolvimento dos indivíduos. Baseado nessa noção é que o Estado elegeu a residência familiar como um bem impenhorável, sobretudo, porque visa a não redução da pessoa a uma vida sem dignidade.

Para Fachin²⁷ o patrimônio mínimo, “não é menos nem é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo”. Logo, está intimamente vinculado à ideia de necessidade econômica e social, justificada pelo direito de uma vida com dignidade.

Em outra direção, o instituto do bem de família garante a preservação de um lugar (moradia) onde o ser humano possa residir e existir geograficamente, tendo assegurado um mínimo existencial necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo como base o núcleo existencial da pessoa humana, ou seja, sua dignidade e os meios necessários para seu alcance e manutenção, a moradia permanece a salvo de qualquer dívida ou obrigação patrimonial assumida pelo devedor. Reconhece-se que os bens, mais do que representarem um fim em si mesmo, servem para a sobrevivência física e moral das pessoas.

De igual modo, de acordo com Cortiano Jr²⁸, o imóvel residencial e os bens móveis que o guarnecem devem ser vistos, como “(...) uma titularidade funcional, dirigida à manutenção da dignidade da pessoa humana, e exercitável sobre coisas concretas porque tem importância concreta para o homem”.

²⁷FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. RJ: Renovar, 2001. p. 280-281.

²⁸CORTIANO Jr, Eraults. **Para além das coisas**: Breve ensaio sobre o Direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. 2002. p. 158.

6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O BEM DE FAMÍLIA: O direito à moradia digna

Em relação ao direito à moradia cumpre lembrar que este foi citado inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada, em 1948, pela Assembleia Geral da ONU, tendo o Brasil como um dos seus signatários. O Art. 25, §1º da referida Declaração, afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Porém, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil e por mais 138 países é considerado como o principal instrumento legal internacional que trata do direito à moradia. O PIDESC foi aprovado pela Organização das Nações Unidas, em 1966.

Em seu artigo 11, §1º, prevê que os Estados que assinaram o Tratado devem reconhecer o direito de toda pessoa à moradia adequada e comprometem-se a adotar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito.

Por seu turno, o bem de família se encontra fundamentado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, constitucionalmente garantidos. Pode-se inicialmente afirmar que a dignidade humana reclama o mínimo necessário para se viver dignamente, sendo a moradia, sem dúvida, parte integrante desse mínimo protegido constitucionalmente.

No entanto, o conceito da dignidade humana costuma ser bastante subjetivo, de difícil entendimento já que alcança os desejos e valores mais intrínsecos do homem. A doutrina discute o tema na tentativa de construir um conceito que se aproxime do que ela realmente representa para o mundo jurídico. A subjetividade do conceito se vislumbra no pensamento do jurista Novelino:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da

dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários de a uma vida digna²⁹.

Apesar da diversidade de conceitos doutrinários a respeito da dignidade da pessoa humana, não há um consenso sobre esse tema, devido a sua alta complexidade de compreensão, quanto ao valor que carrega na palavra “dignidade”.

No Art. 1º, inciso III da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é prevista como princípio fundamental.

Para Vasconcelos³⁰, a dignidade da pessoa humana seria, portanto, um “superprincípio constitucional”. Desta feita, ao integrar o ordenamento jurídico constitucional, este passa a influenciar de forma especial e diretamente sobre os demais princípios. Dignidade esta que não se resume à mera existência, mas, interfere no pleno desenvolvimento da personalidade. Lembrando que não é tarefa exclusiva do Estado garantir a tutela da dignidade da pessoa humana; mas, dever de todos os indivíduos.

Nesse sentido, afirma Fachin; Ruzyk³¹ que “um discurso de dignidade da pessoa que não parta da negatividade, ou seja, do espaço em que a dignidade é negada, não será nada além de um discurso de legitimação, sem conteúdo emancipatório”.

Para Piovesan³², nenhum princípio é mais valioso para “compendiar a unidade material da constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana, unificando e centralizando todo o sistema normativo”.

Interessante assinalar a informação trazida na obra de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³³:

De fato, o conceito de dignidade humana não é estanque, imutável, devendo ser talhado na concretude, buscando dinâmica nos fatos reais que tocam a

²⁹ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2010. p. 340.

³⁰ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do bem de família e as novas entidades familiares**. 2002.

³¹ FACHIN; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica**. 2003. p. 101.

³² PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2009. p. 31.

³³ FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2008.

cada pessoa. Já se teve mesmo a oportunidade de afirmar, em sede jurisprudencial, que “... o conceito de vida digna é subjetivo, todavia deve ser apreciado no contexto em que ela é exercida, considerando-se o padrão social do devedor” (TJ/SC, Ag. Instr. 96.0026707-0 – Criciúma, Ac. 1ª Câ. Cív., rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 511.96).

Conferindo à moradia como um direito social, deduz-se que este direito versa sobre o conceito do princípio mínimo já mencionado, conforme se observa na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CHEQUES - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A MORADIA COMO UM DIREITO SOCIAL - MORADIA DE SOBRINHA - IMÓVEL SOB OS CUIDADOS DE FAMILIARES ENQUANTO O CASAL RESIDE E TRABALHA NO EXTERIOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível – AC 12011, MS 2008.012011-7. Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Publicação – 05/05/2009) ³⁴.

Considerando a decisão judicial, observa-se a importância e função que tem a moradia na vida do ser humano, contribuindo diretamente na garantia mínima na efetivação de uma vida digna. Neste sentido, o direito à moradia, norma de caráter constitucional, integrante do rol dos direitos sociais, pode ser definido como um reflexo da dignidade da pessoa humana, vez que não há como se desvincular tais princípios, já que, ambos se complementam.

É indiscutível que para uma vida digna é imprescindível à existência de um lar. Óbvio, que este precisa dispor de um ambiente digno, em condições de suportar as necessidades básicas de uma família comum, razão pela qual “as impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana”³⁵.

Na análise de Credie³⁶, não há que se questionar que a intenção do legislador foi proteger o domicílio familiar de execuções judiciais, porém, indagamos: será que a proteção do imóvel do devedor, independentemente de seu valor, não estaria atingindo, o outro polo da relação jurídica, a dignidade do credor? Até porque, quando falamos na dignidade do devedor, que, mediante uma interdição poderá ter seus bens apreendidos, não podemos fazer vista

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível – AC 12011, MS 2008.012011-7. Relator Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. Publicação – 05/05/2009.

³⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 2002. p. 15.

³⁶ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 2004.

grossa acerca da dignidade do credor, que em muitas situações está em condições financeiras muito inferiores a do próprio devedor. Esses e outros questionamentos, assim como as soluções encontradas pelo judiciário serão objetos de discussão posterior.

O direito à moradia destina-se, portanto, a família e aos indivíduos que a compõe, porque trata-se de direito personalíssimo, fundamental e humano. Logo, é dever do Estado e da própria sociedade criar mecanismos através dos quais esta dignidade seja assegurada, uma vez que a sua supressão ou desconsideração fere os mais elementares valores da vida.

Para Santiago³⁷, “a eficácia do direito à moradia deve ser objeto de permanente otimização pelo ente estatal”. Neste sentido, a finalidade primeira do instituto bem de família, é a proteção da família, garantindo-lhe um teto relativamente intocável. Em consonância com esse ideal, o art. 226, caput, da CF/1988, eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

Daí a importância de interpretar a norma relativa ao bem de família (inclusive o art. 1º da Lei n.º 8.009/90) como garantidora não apenas da família, mas do direito à moradia, como direito fundamental da pessoa humana, mas de cada indivíduo que compõe o núcleo familiar.

De acordo com a lição de Casabona:

(...) ainda que o Estado não possa ser compelido a fornecer moradia porque para tanto a inexistência de recursos justifica a abstenção, sem dúvida está no mínimo obrigado a tomar em consideração a proteção constitucional à moradia quando julga casos relacionados à penhorabilidade da residência, seja de uma pessoa, seja de uma família³⁸.

Por conseguinte, ao tratar do bem de família previsto na Lei n.º 8.009/90 ou no Código Civil, deve-se ampliar a interpretação, no sentido de beneficiar o direito à moradia, como fito do princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, estar se protegendo a moradia, a cidadania e a dignidade de toda e qualquer pessoa.

³⁷ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Da instituição do bem de família no caso de união estável**. 2004. p. 178

³⁸ CASABONA, Marcial Barreto. **O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia**. 2004. p. 382.

Por fim, percebe-se pelas teses dos doutrinadores elencados acima, que o bem de família está estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que visa preencher requisitos necessários à manutenção da vida do homem, e em última instância, à dignidade da pessoa humana.

7 AS INTERPRETAÇÕES DO BEM DE FAMÍLIA NA VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O bem de família, por sua inquestionável relevância prática, vem ganhando crescente aprofundamento doutrinário, além de vasto espaço na jurisprudência dos tribunais pátrios, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, que tem destinado grande amplitude na proteção legal do instituto.

Essa extensão conceitual vem sendo observada tanto no âmbito doutrinário como jurisprudencial. O conceito de família é um dos pontos que mais exigiram dedicação por parte do Judiciário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que, para efeito da proteção da Lei 8.009/90, a pessoa sozinha, por exemplo, pode ser considerada uma família. Ressalte-se que em 1999, no julgamento do REsp 205.170, a Quinta Turma do STJ concluiu: “O conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que é separada e vive sozinha”. O entendimento inovador, à época, evoluiu e posteriormente consolidou-se na Súmula nº 364 deste Tribunal. Logo, o STJ reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas sozinhas. Ainda nos termos da mencionada Súmula dispõe: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”³⁹.

Ainda em relação a pessoas que moram sozinhas, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou penhora realizada em imóvel residencial para pagamento de dívida trabalhista, por ser o imóvel de propriedade de uma senhora de 89 anos, sócia da empresa condenada no processo e que reside sozinha no imóvel.

³⁹ BRASIL. Fonte: Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0543.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) havia mantido a penhora em razão da proprietária não ter comprovado que o imóvel era o seu único bem residencial. Porém, o ministro Walmir Oliveira da Costa, ao acolher recurso contra a decisão do TRT, destacou que o entendimento do TST é no sentido de que o imóvel que serve de residência ao devedor é coberto pela impenhorabilidade prevista do artigo 1º da Lei 8.009/1990. Para ele, a Lei exige apenas que o imóvel sirva de residência da família, “e não que o possuidor faça prova dessa condição mediante registro no cartório imobiliário ou que possua outro imóvel”.

Conforme já vimos, o bem de família goza da garantia de impenhorabilidade da lei, e o artigo 6º da Constituição da República assegura o direito social à moradia, que prevalece sobre o interesse individual do credor trabalhista. Assim, ao manter a penhora do imóvel residencial, o TRT foi de encontro à jurisprudência pacificada do TST, “violando, em consequência, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República”, concluiu o ministro e relator do caso.

Acompanhando a concepção de que o conceito de família foi ampliado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o imóvel em que residem duas irmãs é Bem de Família e, portanto, impenhorável⁴⁰.

A referida corte tem entendido também que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração *juris tantum*, ou seja, goza de presunção relativa. (Resp 121.797/MG; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJ 02/04/2001). No entanto, tal entendimento não se estende a todos os bens que integram o bem de família, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.009/90 “os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”, podem ser penhorados.

Numa tentativa de delimitar o significado da vaga expressão “adornos suntuosos”, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que o entendimento não seja unânime, tem se manifestado

⁴⁰ “Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990” (STJ, REsp 57.606/MG, rel. Min. Fontes de Alencar, 4.ª Turma, julgado 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

pela impenhorabilidade de bens que, mesmo não sendo indispensáveis à moradia, comumente fazem parte de um imóvel residencial, não os considerando, portanto, objetos de luxo. Sob tal fundamento, o respectivo tribunal negou a penhora de eletrodomésticos, a exemplos de máquina de lavar pratos, micro-ondas, freezer, ar condicionado entre outros⁴¹. Porém, se houver mais de um utensílio da mesma espécie, ainda que útil à moradia, este poderá ser objeto de penhora legal⁴².

Em relação à vaga de garagem, contudo, quando considerada de forma individual e autônoma em relação à residência do devedor esta é penhorável, nos termos da Súmula 449 da Corte Superior, expresso nos seguintes termos: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”⁴³.

Cumprе lembrar que, além dos bens móveis que adornam o lar, também é elemento de proteção o próprio imóvel, mesmo que o devedor não resida nele. Em relação a esta questão, o STJ firmou entendimento jurisprudencial⁴⁴. É o caso do imóvel que se destina à moradia dos familiares do devedor, como, por exemplo, um irmão e genitora.

Conforme entendimento extraído da Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça, revela que mesmo o único imóvel do devedor não seja por ele ocupado ou se destine à família ainda pode ser isento de execução judicial, basta provar que, uma vez alugado a terceiro, a renda tem como finalidade à subsistência familiar ou é usada no pagamento do aluguel em outro bem, destinado à moradia do devedor e/ou de sua família. Entendimento semelhante pode ser extraído da decisão proferida abaixo pelo STF.

Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, ainda que o proprietário nele não habite. De fato, deve ser dada a maior amplitude possível à proteção consignada na lei que dispõe sobre o bem de família (Lei 8.009/1990), que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido

⁴¹ BRASIL. REsp 691.729/SC; Relator: Min. Franciulli Netto; Segunda Turma; DJ 25/04/2005. REsp 488.820/SP; Relatora: Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ 28/11/2005. AgRg no Ag 822465/RJ; Relator: Min. José Delgado; Primeira Turma; DJ 10/05/2007.

⁴² BRASIL.Resp 533.388/RS; Relator: Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma; DJ 29/11/2004.

⁴³ BRASIL.Acórdão redigido pelo desembargador Eduardo de Azevedo Silva e os magistrados da 11ª Turma do TRT da 2ª Região/SP.

⁴⁴ BRASIL.Resp 1.095.611/SP; Relator: Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ 01/04/2009.

no *caput* do art. 6º da CF, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família. Impõe-se lembrar, a propósito, o preceito contido no art. 226, *caput*, da CF – segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado –, de modo a indicar que aos dispositivos infraconstitucionais pertinentes se confira interpretação que se harmonize com o comando constitucional, a fim de assegurar efetividade à proteção a todas as entidades familiares em igualdade de condições. Dessa forma, tem-se que a Lei 8.009/1990 protege, em verdade, o único imóvel residencial de penhora. Se esse imóvel encontra-se cedido a familiares, filhos, enteados ou netos, que nele residem, ainda continua sendo bem de família. A circunstância de o devedor não residir no imóvel não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Observe que o art. 5º da Lei 8.009/1990 considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial. [...]. Além do mais, é oportuno registrar que essa orientação coaduna-se com a adotada pela Segunda Seção do STJ há longa data, que reconhece como bem de família, inclusive, o único imóvel residencial do devedor oferecido à locação, de modo a garantir a subsistência da entidade familiar. **REsp 1.216.187-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/5/2014.**⁴⁵

Acerca da proteção do imóvel em que reside pessoa solteira, o STJ consolidou entendimento de que a finalidade da Lei n. 8.009/1990 não é proteger um grupo de pessoas, mas a pessoa: a sua dignidade e o direito constitucional à moradia, o que ampara a impenhorabilidade do imóvel de residência do solteiro⁴⁶.

Cabe registrar que, até mesmo nos casos em que o bem de família é oferecido em garantia de dívida adquirida pela própria família, a execução legal em favor do credor, pode não ser concretizada, se restar provado que se trata de pequena propriedade rural protegida constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Neste sentido pacificou-se o entendimento pretoriano⁴⁷: “A exceção à impenhorabilidade do bem de família previsto em lei ordinária não pode afetar direito reconhecido pela Constituição, que não pode

⁴⁵ BRASIL. Fonte: Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0543

⁴⁶ Dos vários julgados, destaca-se o seguinte, pelo teor de sua ementa: “Processual – Execução – Impenhorabilidade – Imóvel – Residência – Devedor solteiro e solitário – Lei 8.009/1990. (STJ, REsp 182.223/SP, julgado 06.02.2002, Corte Especial, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 07.04.2003, p. 00209, REVJUR, vol. 00306, p. 00083; Veja: STJ, REsp 276.004/SP (RSTJ 153/273, JBCC 191/215), REsp 57.606/MG (RSTJ 81/306), REsp 159.851/SP – LEXJTACSP 174/615 –, REsp 218.377/ES – LEXSTJ 136/111, RDR 18/355, RSTJ 143/385).

⁴⁷ BRASIL. REsp 1.115.265/RS; Relator: Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma; DJ 10/05/2012.

ser afastado por renúncia, por tratar-se de princípio de ordem pública que visa à proteção da entidade familiar”.

Caminhando para o encerramento, percebe-se que o tema não seria satisfatoriamente analisado sem que fossem mencionadas às hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família legal, cujas estão expressas no artigo 3º da Lei 8.009/90.

Assim, quanto à exceção contida no inciso IV, muito se discutiu acerca da possibilidade de penhora do bem de família para o pagamento de despesas condominiais. Contudo, a matéria hoje se encontra uniformizada jurisprudencialmente, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que admite a penhora para tal fim⁴⁸.

Avançando para a exceção contida no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90, importa registrar que a “execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar” somente atinge os bens que foram dados em garantia de dívidas contraídas em benefício da própria família. Assim, se a garantia for instituída em favor de terceiro, o bem continua protegido pelo benefício da impenhorabilidade. Conforme firme entendimento jurisprudencial⁴⁹.

Por fim, como último ponto, é mister salientar a discussão que permeou o Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei n. 8.000/1990, pelo qual o fiador de locação pode ter o seu imóvel de residência penhorado. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua constitucionalidade⁵⁰.

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça vem desempenhando papel fundamental no trato da matéria, traçando diretrizes operacionais, sem esquecer-se das particularidades

⁴⁸BRASIL. REsp 15.252-0/SP; Relator: Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma; DJ 19/04/1999. REsp 873224 / RS; Ministro LUIZ FUX; T1; DJe 03/11/2008.

⁴⁹BRASIL. REsp 997.261/SC; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; DJ 26/04/2012. AgRg no AREsp 252286/PR; Relator: Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; DJ 20/02/2013.

⁵⁰ O julgado que concluiu pela constitucionalidade da norma tem a seguinte ementa: “FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. [...] A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República” (STF, RE 407688/SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/02/2006).

relativas a cada caso concreto. Esse cuidado se deve, sobretudo, porque o presente tema não trata tão somente do direito ao patrimônio mínimo, em especial, do direito à moradia, mas também, do direito personalíssimo, ligado às necessidades básicas do ser humano para que possa ter uma vida digna.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que a proteção ao único imóvel de uma pessoa, que serve para sua residência e de sua família, é um importante meio protetivo da instituição familiar, tratada como base da sociedade.

O bem de família está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, já que trata-se de bens indispensáveis para a sobrevivência do ser humano no meio social e em seu seio familiar. O Estado, ciente de tamanha importância do bem de família para a sociedade como um todo, cria mecanismos de proteção para o instituto.

Assim, a proteção conferida ao bem de família coaduna-se com os princípios da dignidade humana, da solidariedade social, da igualdade substancial, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade, além do direito social à moradia.

Portanto, conclui-se que essa proteção revela-se um instrumento que visa evitar a prevalência dos interesses particulares dos credores, em favor da preservação da dignidade do indivíduo e da sua família.

9 REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei Nº. 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.
- BRASIL. **Lei Nº. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- BRASIL. **Lei Nº. 8.009**, de 29/03/90. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASABONA, Marcial Barreto. **O conceito de família para efeito da impenhorabilidade da moradia**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CORTIANO Jr, Eroults. **Para além das coisas**: Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. RAMOS, Carmem Lúcia Silveira Ramos (org). **Diálogos sobre o Direito civil**: construindo a racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família**: teoria e prática. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **A família da pós-modernidade**: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set. 2004. p.

FACHIN, Luiz Édson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil**: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**: A Família em Perspectiva Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Repersonalização das famílias**. Revista Brasileira de Direito de Família, n.º 24, Jun/Jul. 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERROT, Michelle. **O Nó e o Ninho**. VEJA – 25 anos: Reflexões para o futuro. São Paulo: Editora Abril, 1993.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Da instituição do bem de família no caso de união estável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-jun, 2004.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F. **Direito Civil**: Direito de Família, v. 05. São Paulo: Método, 2012.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

TEPEDINO, Gustavo. **Novas formas de entidades familiares:** efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do bem de família e as novas entidades familiares.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de família. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.